



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de São Félix - BA

Quinta-feira • 08 de fevereiro de 2018 • Ano II • Edição N° 170

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
CONTRARRAZÕES DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2018)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO

<http://pmsaofelixba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018)



Bastos, Barros & Pimenta
Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX-BA

Proc. Licitatório. 003/2018

JACUÍPE VEÍCULOS LTDA, já qualificada, vem por seu advogado, com endereço profissional no rodapé desta peça, onde receberá futuras intimações, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante razões em anexo:

Requer inicialmente que V.Sª exerça o juízo de retratação e reconsidere a decisão que inabilitou a Recorrente ao procedimento licitatório em razão da sua recuperação judicial.

Caso assim não entenda, requer o seu regular processamento do Recurso ora interposto, requerendo a remessa dos autos a superior instância.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a ora RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, **concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.**

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade

Avenida Tancredo Neves, 2539
Caminho das Árvores

CEO Salvador Shopping, sala 1209,
Torre Nova York, Salvador/BA
CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3021-0023
contato@bbp.adv.br
www.bbp.adv.br



Bastos, Barros & Pimenta
Advogados Associados

competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

RAZÕES DO RECURSO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODE PARTICIPAR DE PROCESSO LICITATÓRIO, BEM COMO CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

É de saber notório que a fase de habilitação é um momento que antecede a fase de contratação no processo licitatório, em que são verificadas as capacidades dos licitantes para o cumprimento do contrato futuro.

Embora seja possível a administração realizar exigências dos licitantes com o intuito de demonstrar a sua capacidade para cumprir o contrato é vedado a administração fazer exigências que sejam indevidas e impertinentes, mas apenas e tão somente as indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela a recorrente fora desclassificada do processo licitatório, modalidade Pregão Presencial, nº 003/2018, visto a existência de certidão positiva de Falência e Concordata/Recuperação e Extrajudicial, conforme na ata sessão pública.

Ocorre que a exigência da supramencionada certidão é dispensável ao presente procedimento licitatório, afinal a empresa licitante já se encontra com o plano de recuperação de crédito aprovado e em plenas condições de assumir o contrato com a administração pública, conforme documentação já apresentada.

Demais disso, a lei 11.101/05 que trata acerca da recuperação judicial tem como princípio norteador o da preservação da empresa, observando inclusive a sua função social.

Neste sentido dispõe o Art. 47 da mencionada lei, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

Avenida Tancredo Neves, 2539
Caminho das Árvores

CEO Salvador Shopping, sala 1209,
Torre Nova York, Salvador/BA
CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3021-0023
contato@bbp.adv.br
www.bbp.adv.br



Bastos, Barros & Pimenta
Advogados Associados

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Através de análise da legislação que refere-se a matéria, percebe-se que estando a empresa em Recuperação Judicial em situação tributária e fiscal regular, está apta a contratar com o poder público.

No caso em tela é fundamental que a Recorrente possa participar do referido processo licitatório a fim de permitir novas fontes de receita que atendam aos interesses dos credores, mantenham o quadro de funcionários, possibilitem sua preservação e, conseqüentemente, contribuam para o estímulo à atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido, qual seja, de que empresas em recuperação judicial podem participar do processo de licitações públicas, sendo inclusive este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao se deparar com situação semelhante vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. **2.** O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão

Avenida Tancredo Neves, 2539
Caminho das Árvores

CEO Salvador Shopping, sala 1209,
Torre Nova York, Salvador/BA
CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3021-0023
contato@bbp.adv.br
www.bbp.adv.br



Bastos, Barros & Pimenta

Advogados Associados

negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "**possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93**, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar **apenas a certidão negativa de falência ou concordata.**"

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. **4.** Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "*em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.* (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância *a quo* genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal *a quo* não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o periclitamento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora inverso*, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 %

Avenida Tancredo Neves, 2539
Caminho das Árvores

CEO Salvador Shopping, sala 1209,
Torre Nova York, Salvador/BA
CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3021-0023
contato@bbp.adv.br
www.bbpa.adv.br





Bastos, Barros & Pimenta

Advogados Associados

de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

No caso em tela a Recorrente apresentou todas as documentações necessárias demonstrando a sua regularidade exceto a de concordatas e falências, por sua vez, inclusive, já reconhecida que a pessoa jurídica em recuperação judicial já encontra-se com o seu plano aprovado e que nada influenciará no cumprimento do contrato guerreado.

Por fim, destaca-se que a empresa Recorrente já contratou com esta administração pública municipal, bem como outras diversas, mesmo encontrando-se em recuperação judicial e cumpriu integralmente com os contratos firmados.

DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, para desconstituir a decisão recorrida, com a consequente habilitação da recorrente no processo licitatório em questão, bem como nas fases seguintes.

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam exclusivas em nome do BEL. **MÁRCIO MEDEIROS BASTOS**, OAB/BA 23.675, **GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS**, OAB-BA 38.969, **LEANDRO MARQUES PIMENTA**, OAB-BA 31.905, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 07 de fevereiro de 2018.


GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS

OAB-BA 38.969


LEANDRO MARQUES PIMENTA

OAB/BA 31.905

MARCIO MEDEIROS BASTOS

OAB/BA 23.675

Avenida Tancredo Neves, 2539
Caminho das Árvores

CEO Salvador Shopping, sala 1209,
Torre Nova York, Salvador/BA
CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3021-0023
contato@bbp.adv.br
www.bbp.adv.br